



Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO REITERADA (STALKING) E A HABITUALIDADE CRIMINOSA¹

THE NEW CRIME OF REITERATED STALKING AND THE CRIMINAL HABITUALITY

Eduardo Fleck de Souza², Caroline Fockink Ritt³

¹ Pesquisa realizada na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Acadêmico do oitavo semestre do Curso de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na 2ª Vara Judicial do Foro de Taquari – RS. E-mail: eduardoflecks@gmail.com.

³ Doutora em Direito e Pós-doutora em Direitos Fundamentais na PUC – RS. Professora de Direito Penal no Curso de Direito da UNISC. Coordenadora do Projeto de Extensão “Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida” em Montenegro, Venâncio Aires, Sobradinho e Rio Pardo no RS. E-mail: carolinefritt@gmail.com

RESUMO

O presente resumo expandido busca analisar a necessidade de conduta habitual para a caracterização do crime de perseguição reiterada, previsto no artigo 147-A do Código Penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Após a análise sobre os elementos do tipo de perseguição reiterada, bem como acerca dos entendimentos doutrinários da conduta, conclui-se que, em regra, trata-se de crime habitual.

Palavras-chave: Direito Penal. Habitualidade Criminosa. Perseguição Reiterada. *Stalking*.

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.132/2021, publicada em 31 de março de 2021, revogou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e incluiu no Código Penal o artigo 147-A, passando a tipificar o crime conhecido como *stalking*, notadamente a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

O novel tipo penal estabelece que tal perseguição deve se dar de forma reiterada, ou seja, para a caracterização da conduta descrita, o agente deve restringir a capacidade de locomoção da vítima, ou invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade por mais de uma vez.



Assim, o presente artigo visa responder a seguinte indagação, que é o problema que norteia a pesquisa: para a caracterização do tipo penal em questão é necessária a habitualidade criminosa?

Para tanto, o trabalho está dividido em três tópicos de abordagem, que pretendem alcançar os seguintes objetivos específicos: (1) conceituar no que consiste o crime de perseguição reiterada e suas principais consequências para a vítima; (2) analisar o tratamento legal da conduta antes e depois da inclusão do artigo 147-A no Código Penal; e (3) discorrer acerca da exigência da habitualidade criminosa para a tipificação do crime em comento.

METODOLOGIA

Em virtude da natureza bibliográfica do trabalho, o método de abordagem adotado foi o Dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia em fontes primárias e secundárias.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O crime tipificado no artigo 147-A, definido popularmente e mundialmente como *stalking*, é definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet, que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na sua liberdade e privacidade.

A nova tipificação legal é oriunda do Projeto de Lei n.º 1.369/2019 do Senado, de autoria da senadora Leila Barros. A matéria foi aprovada como substitutivo da Câmara dos Deputados e teve relatoria do senador Rodrigo Cunha (SENADO FEDERAL, 2021).

No parecer a respeito da proposta legislativa, realizada pelo relator do projeto, pontuou-se que a perseguição é conhecida na legislação norte-americana como *stalking* e foi criminalizada naquele país quando se buscou dar proteção às pessoas que eram perseguidas a ponto de temerem por sua segurança e suportarem grave sofrimento emocional. Foi salientado que em diversos outros países o *stalking* também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal e no Reino Unido. (SENADO FEDERAL, 2019)

Assim, o tipo penal inserido no artigo 147-A do Código Penal buscou suprir uma lacuna na legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como



contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada. (SENADO FEDERAL, 2019)

Segundo Jesus (2008, jus.com.br), a perseguição é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, tanto que tipificado como crime contra a liberdade pessoal, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações telefônicas, mensagens, visitas indesejadas, permanência em locais nos quais a vítima frequenta, entre outras. Com tais atos, o agressor, vai ganhando poder psicológico sobre a vítima, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos, causando consideráveis restrições a sua liberdade pessoal.

Portanto, a conduta de *stalking*, ora definida como crime na legislação penal, causa pode causar graves impactos na saúde mental e física das vítimas, de forma a obstar o trabalho, estudo e demais atos rotineiros, estando o novel dispositivo buscando suprir uma lacuna em consonância com uma tendência mundial.

Antes da vigência da Lei n.º 14.132/2021 e da inclusão do artigo 147-A no Código Penal, a conduta hodiernamente definida como *stalking*, na prática, era punida como mera contravenção penal, pelo artigo 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, que consistia em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, possuindo pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (BRASIL, 1941).

Contudo, a nova lei que incluiu o artigo 147-A no Código Penal, revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais.

No entanto, tem prevalecido o entendimento de que essa revogação não importa em abolição criminis (abolição do crime) para condutas praticadas antes da vigência do tipo penal do artigo 147-A do Código Penal, que ora tipifica a prática da perseguição como um fato mais grave. Isso porque o legislador não considerou um insignificante penal a perturbação reiterada à tranquilidade, mas, sim, elevou essa conduta à categoria de crime, estabelecendo um tratamento penal mais rigoroso (SCARANCA, 2021, www.conjur.com).

Para Cunha (2021, www.meusitejuridico.com), o legislador se equivocou, uma vez que nem todas as condutas que outrora eram abrangidas pelo tipo da contravenção são compatíveis com as características do artigo 147-A. O ato de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade por acinte ou por motivo reprovável não precisa envolver ameaça nem restrição



à capacidade de locomoção ou à privacidade, havendo inúmeras condutas de perturbação que não se enquadram nos termos, de certa forma, restritivos do artigo 147-A.

Crime habitual é aquele que se configura mediante a reiteração de atos, ou seja, quando houver a repetição da conduta que revele ser aquela atividade um procedimento costumeiro por parte do sujeito ativo (CUNHA, 2019, p. 206).

Parte da doutrina já sustentava que a própria contravenção penal hoje revogada tinha como característica a reiteração de ações, pois um ato isolado não seria capaz de realmente importunar alguém ou de perturbar-lhe o sossego. (CUNHA, 2021, www.meusitejuridico.com)

Quanto ao novo tipo penal, para Costa, Fontes e Hoffmann (2021, www.conjur.com), o crime demanda habitualidade, por mais que isso não indique um verdadeiro estilo de vida do autor do fato.

No entanto, há que sustente que a leitura do dispositivo não parece exigir que o agente tenha o hábito de perseguir a vítima, bastando que pratique condutas reiteradas.

Nesse norte, Garcez (2021, www.meusitejuridico.com) sustenta que a exigência do tipo penal de “reiteração de conduta” é insuficiente para demonstrar um hábito, expondo que a reiteração faz parte da habitualidade, porém nesta não se exaure e nem com ela se confunde.

Greco (2021, www.rogeriogreco.com) expõe a situação do agente que a todo custo, tenta ficar amorosamente com uma mulher que o rejeita, repetidas vezes na mesma noite. Tal situação, não está apta para configurar o crime de perseguição. Contudo, se tal sujeito, no dia seguinte, passe a mandar mensagens para tal mulher, de forma a invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, já poderia se cogitar a configuração do crime de *stalking*.

Considerando todo o exposto, exige a lei, para efeitos da configuração do crime em análise, que ela ocorra de forma reiterada, significando que um único ato, mesmo que cause importunação à vítima, por óbvio, não tem o condão de caracterizar o delito de perseguição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apurado, concluiu-se que, em regra, pela previsão expressa de “perseguição reiterada”, o crime exige habitualidade, não podendo apenas dois atos de importunação configurar o tipo penal do artigo 147-A.

Contudo, o mais adequado é apurar os elementos de cada caso concreto, para aferir a tipificação legal da conduta do agente e a caracterização, ou não, de cada um dos elementos do



tipo, podendo haver situações excepcionais que, embora não haja um comportamento costumeiro por parte do agente, configurar-se-á o novel tipo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameaçadora>. Acesso em: 27 jul. 2021

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o artigo 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguido>. Acesso em: 27 jul. 2021.

GARCEZ, Willian. Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking). *Meusitejuridico.com*, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguido-stalking/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

GRECO, Rogério. Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. Rogério Greco, 2021. Disponível em: Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. Acesso em: 27 jul. 2021.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Brasília: DF, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 1369. Brasília: DF, 2019, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146091>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SCARANCA, Valéria. Novo crime de stalking: perseguição anterior, lesão à saúde e risco de morte. *Conjur*, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/valeria-scaranca-crime-stalking#_ftn5. Acesso em: 27 jul. 2021.